



**PARECER Nº 284/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 066/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo, que “autoriza o Poder Executivo a criar projeto de diagnóstico e preservação de deficiência visual infantil na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo do Município para instituir projeto com a finalidade de diagnosticar casos de deficiência visual entre crianças matriculadas nas creches e escolas públicas do Município, com o objetivo de garantir o acompanhamento e o tratamento médico adequados.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que a proposição objetiva autorizar e ao mesmo tempo sugerir ao Poder Executivo que implemente projeto direcionado à realização de exames oftalmológicos periódicos em crianças matriculadas nas creches e escolas do Município para permitir o diagnóstico de possíveis quadros de deficiência visual e viabilizar o acompanhamento e o tratamento médico.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir projeto direcionado à realização de exames oftalmológicos periódicos em crianças matriculadas nas creches e escolas do Município para permitir o diagnóstico de possíveis quadros de deficiência visual e viabilizar o acompanhamento e o tratamento médico, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir projeto direcionado à realização de exames oftalmológicos periódicos em crianças matriculadas nas creches e escolas do Município para permitir o diagnóstico de possíveis quadros de deficiência visual e viabilizar o acompanhamento e o tratamento médico, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade nesse aspecto.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Executivo Municipal para instituir projeto direcionado à realização de exames oftalmológicos periódicos em crianças matriculadas nas creches e escolas do Município para permitir o diagnóstico de possíveis quadros de deficiência visual e viabilizar o acompanhamento e o tratamento médico

A Secretaria Municipal de Saúde foi notificada a prestar informações por meio do Ofício nº 083, de 28/04/2021 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal e dessa forma se manifestou:

“Tendo em vista a finalidade de contribuir com a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde foi publicado em 05 de dezembro de 2007 o Decreto nº 6.286 que institui o Programa Saúde na Escola – PSE. O PSE constitui uma estratégia para a integração e articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A participação do município no Programa ocorre mediante adesão ao ciclo bienal e no desenvolvimento de doze ações essenciais em saúde direcionadas aos estudantes, além de outras ações de interesse do município. Para o ciclo bienal (2021-2022) foram aderidas as 85 escolas públicas do município de Divinópolis, Minas Gerais e pactuadas treze ações. Uma das ações essenciais a serem desenvolvidas está relacionada à saúde ocular, programada para ocorrer em agosto de 2021, tendo como público-alvo a educação infantil (CMEI). Para a execução da ação, as unidades de saúde do município utilizarão a Escala de Snellen que possui o objetivo de avaliar a acuidade visual dos estudantes. Devido ao contexto vivenciado, a programação da ação e a forma de execução poderão ser alteradas. [...]” (trecho do Ofício SMS/DV/DVS/CI nº 041/2021 - SEMUSA)



Perfilhando-se às razões trazidas à discussão pela Secretaria Municipal de Saúde, é de se considerar que a medida pretendida de fato afigura-se dispensável frente à implementação por parte do Município de medida da mesma natureza.

As normas jurídicas devem ser apreciadas sob três planos lógicos distintos: existência, validade e eficácia. É importante considerar que a impossibilidade manifesta de alcance pela norma de parâmetros consideráveis de efetividade reflete, necessariamente no plano lógico da validade, dado ser desprovido de conteúdo de efetividade.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 066/2021.

Divinópolis, 10 de junho de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 066/2021